

DECRETO Nº 39.874, de 3 de setembro de 1998

Dispõe sobre as atividades de administração financeira do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 90, incisos VII, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.194, de 26 de novembro de 1.973, alterada pela Lei nº 11.730, de 30 de dezembro de 1.994,

considerando o Programa Federal de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, que propicia a redução da presença do setor público na atividade financeira bancária,

considerando a conseqüente necessidade de adaptação e aprimoramento da gestão financeira da Administração Estadual,

DECRETA:

Art. 1º A execução financeira das receitas e das despesas do Estado observará o princípio da unidade de tesouraria, de que trata o artigo 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 2º As atividades de execução orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo, serão realizadas por meio do sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI/MG e, nos limites da lei, o controle da sistemática da unidade de tesouraria, abrangendo recursos dos órgãos, entidades e fundos relacionados no Anexo Único deste Decreto, bem como os que vierem a ser criados.

Art. 3º A receita do Estado, centralizada no sistema de unidade de tesouraria, compreende:

- I - a receita tributária;
- II - os dividendos e demais receitas patrimoniais;
- III - outras receitas orçamentárias;
- IV - outras transferências da União, salvo disposição em contrário de legislação federal;
- V - as receitas decorrentes de convênios, ajustes, acordos ou contratos, independentemente de sua prévia inclusão no orçamento anual;

Art. 4º Os recursos destinados ao atendimento da despesa de cada órgão, entidade e fundo estadual, a serem liberados através do SIAFI/MG, serão registrados como crédito disponível na conta única do referido Sistema, constituindo o Fundo de Recursos a Utilizar do Estado.

Art. 5º A conta bancária a que se refere o artigo 9º da Lei nº 11.730, de 30 de dezembro de 1.994, será a conta única mantida pela Superintendência Central de Administração Financeira em uma ou mais instituição financeira credenciada para esse fim, especificada contabilmente e discriminada para cada órgão, entidade e fundo no SIAFI/MG.

Art. 6º Compete ao Secretário de Estado da Fazenda credenciar instituições financeiras para operações com o Estado e fixar critérios para a aplicação de recursos provenientes de eventuais disponibilidades de caixa, ainda que se trate de órgão, entidade autárquica ou fundacional e fundo não integrante da unidade de tesouraria.

§ 1º O credenciamento autorizado no “caput” deste artigo será precedido de cadastramento, habilitação e capacitação da instituição financeira.

§ 2º No intuito de preservar a segurança, a rentabilidade e a liquidez das eventuais disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras somente serão realizadas em títulos públicos federais no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por intermédio de instituição financeira credenciada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 7º O pagamento de despesas através do SIAFI/MG será efetuado por meio de ordem bancária emitida por processo eletrônico, a crédito do beneficiário.

§ 1º A Superintendência Central de Administração Financeira é responsável pela transmissão de todas as ordens de pagamento, independentemente da origem dos recursos, às instituições financeiras credenciadas.

§ 2º A Superintendência Central de Administração Financeira, em caráter excepcional, poderá executar pagamentos sem utilização de meio magnético.

§ 3º Por força de lei ou no caso de interesse administrativo justificado, o Secretário de Estado da Fazenda deliberará sobre a criação ou manutenção de conta bancária exclusiva da Superintendência Central de Administração Financeira.

Art. 8º Os órgãos e entidades dos demais Poderes do Estado, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, poderão aderir ao SIAFI/MG, para fins de cumprimento do disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 9º As instituições financeiras credenciadas a operarem com o Estado deverão observar as formalidades necessárias ao controle da unidade de tesouraria, inclusive em termos de compatibilidade com seus sistemas informacionais.

Art.10. A Superintendência Central de Administração Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda autorizará a abertura de uma única conta bancária para cada órgão, entidade e fundo, destinada à arrecadação de suas receitas próprias.

§ 1º As contas arrecadoras referidas no “caput” deste artigo receberão exclusivamente depósitos, tendo seus saldos transferidos diariamente para a conta única da Superintendência Central de Administração Financeira pela própria instituição financeira.

§ 2º Para os casos de recursos derivados de transferências federais, que devam ser mantidos em contas específicas, a Superintendência Central de Administração Financeira poderá autorizar aos órgãos e entidades a abertura de contas bancárias específicas para receberem esses recursos.

Art.11. Os órgãos, entidades e fundos continuarão a efetuar os lançamentos de receitas de sua competência no SIAFI/MG, pelo regime de caixa, a partir de informações dos extratos bancários ou boletins de crédito fornecidos pela instituição financeira.

Art.12. As instituições financeiras credenciadas a operar a conta única fornecerão, através do SIAFI/MG, diariamente, informações em meio magnético sobre arrecadação e depósitos de qualquer natureza nas contas arrecadoras, as transferências efetuadas e os pagamentos realizados através da conta única da Superintendência Central de Administração Financeira, para que se processe a conciliação bancária.

Art.13. Os órgãos, entidades e fundos emitirão as ordens de pagamento de suas despesas com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência de seus respectivos

vencimentos, de acordo com as disponibilidades financeiras próprias evidenciadas através do SIAFI/MG, de modo que a Superintendência Central de Administração Financeira possa prover os recursos necessários e garantir a fluidez das contas de movimentação interna dos órgãos, entidades e fundos alcançados pela sistemática da unidade de tesouraria.

Art.14. O controle dos recursos financeiros disponíveis e de seus atuais e futuros comprometimentos será efetuado de modo global pela Superintendência Central de Administração Financeira e de modo específico pelos órgãos, entidades e fundos, através dos registros contábeis contidos no SIAFI/MG.

Art.15. A Secretaria de Estado da Fazenda adaptará o SIAFI/MG para operar a sistemática de unidade de tesouraria, assim como o Plano de Contas Único do Estado e a Tabela de Eventos do sistema.

Art.16. Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a baixar normas e procedimentos complementares, necessários à execução deste Decreto.

“Art.17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 15, que vigorará a partir de 3 de novembro de 1.998.”

- Redação do Art. 17 dada pelo Decreto nº 39.903, de 17/9/99

Art.18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 19, 20 e 21 do Decreto nº 35.305, de 30 de dezembro de 1.993.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 3 de setembro de 1.998.

EDUARDO AZEREDO